AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.641 - AL (2019/0261900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
		RONALDO DA SILVA BEZERRA - CE021197
		KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA DE MIRANDA ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DENEGOU O EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE EXCESSO NOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS DE MORA NA MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. GARANTIA SEGURO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE."* (e-STJ fl. 129).

Opostos embargos de declaração pela recorrida, foram acolhidos em acórdão assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO SANEADA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APENAS NO QUE SE REFERE AO EXCESSO DA EXECUÇÃO. REGULAR SEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ASPECTOS. VALOR INCONTROVERSO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS."* (e-STJ fl. 129).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que, inicialmente, estava impossibilitada de cumprir a ordem judicial de custeamento das despesas advindas do tratamento da ora recorrida e, assim que possível, realizou depósito judicial para garantir todas as despesas relativas à cirurgia, em total obediência ao comando do julgador, razão pela qual não há que se falar em execução de multa por suposto descumprimento da ordem judicial. Assevera que esse argumento, aliado ao excesso e à desproporcionalidade do valor executado, bem como ao risco de grave dano irreparável oriundo de eventual bloqueio nas contas da empresa recorrente, justificam a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.

Contrarrazões às fls. 261-268 (e-STJ).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 274-278), que inadmitiu o recurso especial, por considerar que incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Ocorre que a Corte estadual assim fundamentou a sua conclusão pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado na exceção de pré-executividade, exceto no que tange aos encargos incidentes sobre a multa cominatória:

> "*Do exame dos autos, depreende-se que a pretensão de suspender a execução em trâmite baseia-se nos argumentos de que a multa não seria devida pois não houve descumprimento*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

de obrigação de fazer, assim como em excesso de execução.

Acerca do manejo da exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença, seu cabimento está adstrito às hipóteses em que a matéria tratada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, devendo o executado, nos demais casos, submeter sua irresignação ao juízo por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, encartada no artigo 525 do Código de Processo Civil, a qual, inclusive, exige (§6º) a garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo, senão vejamos:

[...]

Nesse contexto, quanto ao primeiro ponto levantado, cumpre destacar a impertinência de sua tratativa em sede de exceção de préexecutividade, já que o revolvimento da matéria, apreciando os elementos que envolvem a comprovação do cumprimento da obrigação, não são viáveis por meio da exceção, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

No que tange ao excesso de execução, o Agravante alega, primeiramente, que tal vício estaria demonstrado no fato de não ter sido considerado como termo final para a incidência da multa a data do depósito do valor necessário à realização da cirurgia. Com efeito, à fl. 36 observa-se que a obrigação só fora considerada cumprida na data da realização do procedimento, contudo, tal ponto, além de não constituir matéria de ordem pública, não é passível de rediscussão, pois restou precluso, consoante acertadamente ponderou o julgador singular em seu decisum:

[...]

Ocorre que, mesmo que fosse possível a atribuição de efeito suspensivo a Exceção de Pré-Executividade, não obstante a ausência de previsão legal neste sentido, o que se constata é que as alegações da Excipientes já foram decididas ao longo do processo e indeferidas.

Na Decisão de fls. 108/110 dos autos principais ficou consignado que apenas o depósito do valor solicitado para o tratamento da Autora não se consubstanciava no cumprimento da Decisão e que a multa continuava a incidir. Desta Decisão não houve recurso. Ademais, na Sentença a multa foi mantida, com o reconhecimento de que deveria incidir até a data da cirurgia e, embora a Ré tenha recorrido da Decisão, constata-se que a mesma foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas." (e-STJ fls. 132-134).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente limitou-se a reafirmar que houve o cumprimento da ordem judicial e deve ser afastada a incidência da multa cominatória, mas não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido de que essa matéria não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

Ademais, a parte reiterou que a quantia das astreintes não foi limitada até a data da realização do depósito judicial do valor do procedimento cirúrgico, mas deixou de se manifestar quanto ao fundamento do Tribunal de origem referente à preclusão dessa alegação, por já ter sido rejeitada ao longo do processo.

Assim, tendo em vista a deficiência na fundamentação veiculada nas razões recursais, revelam-se aplicáveis ao caso, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.*
> *1.* ***É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.***
> *2. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016, g.n.)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

> *ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *[...]*
> *2.* ***A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3.* ***É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no AREsp 717.435/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015, g.n.)***

Por fim, quanto à alegação de necessidade de aplicação analógica do disposto no art. 313 do Código de Processo Civil, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não houve o prequestionamento dessa matéria, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dela no acórdão recorrido, razão pela qual não se revela possível o seu conhecimento na presente via.

Cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, a admissão do prequestionamento ficto, nos moldes do que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, demanda que o recorrente suscite, nas razões recursais, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, a fim de que esta Corte possa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

examinar a eventual existência de vício no acórdão recorrido e verificar a possibilidade de supressão da manifestação sobre o tema pelo Tribunal de origem.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
> *[...]*
> *03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.*
> *04.* ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
> *[...]*
> *06. Recurso especial não provido."*
> ***(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, g.n.)***

Contudo, no caso sob apreciação, a recorrente não apenas deixou de indicar eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, como sequer opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, razão pela qual a análise da matéria permanece inviabilizada, por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, com base no art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 65779EA0-0D4C-43E4-94C5-9CA32A900A8A